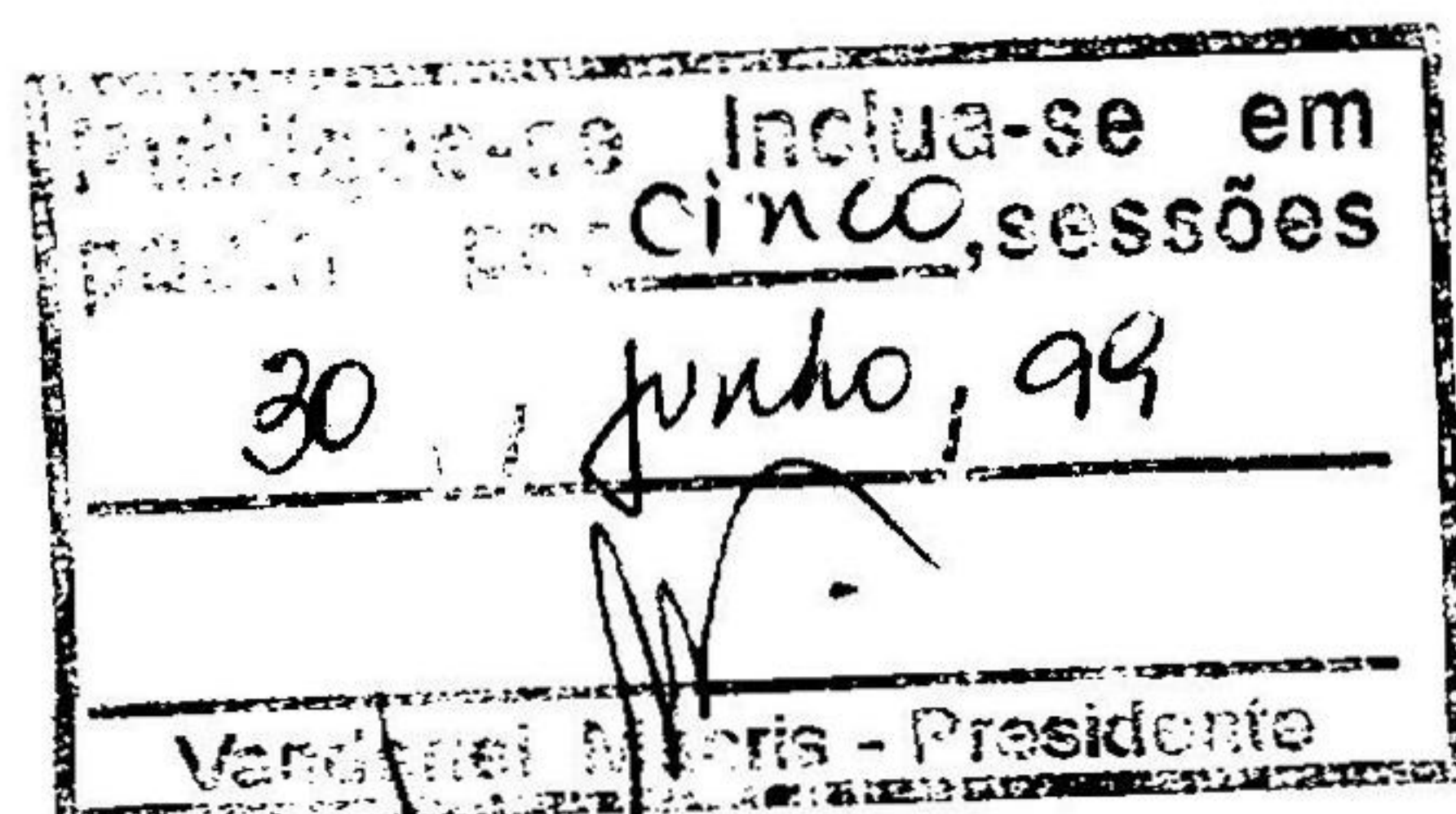
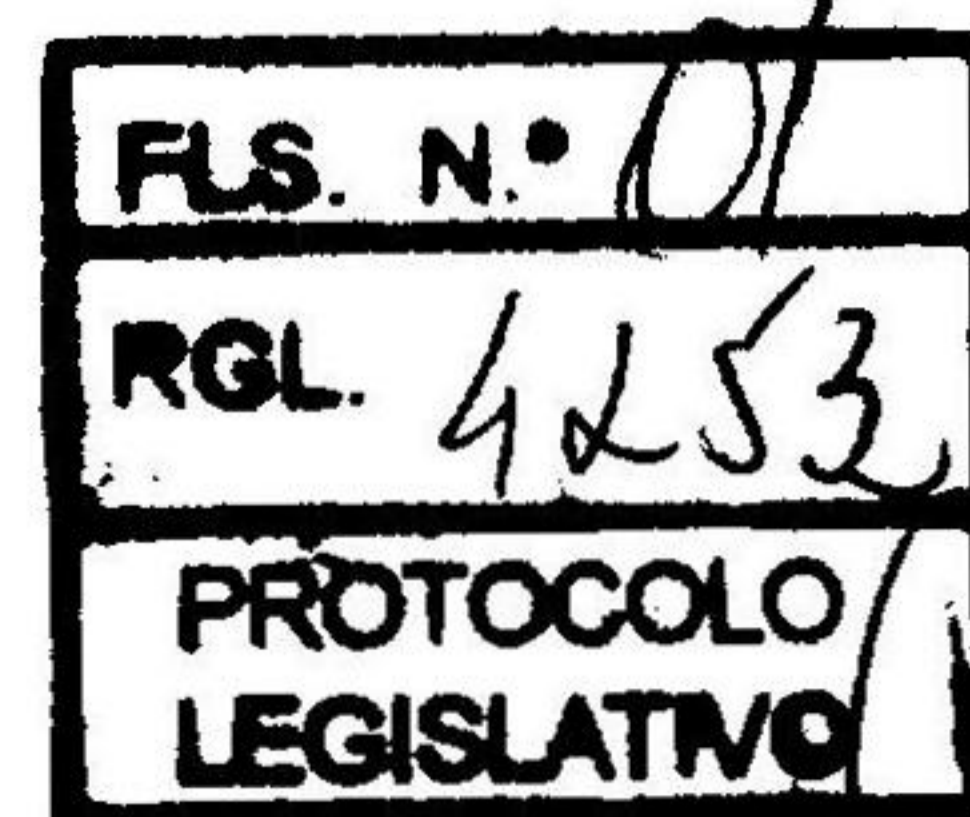


Projeto de Lei nº 507, de 1999



*Proíbe-se, na forma em que dispõe, a alienação de armas de fogo, munições e afins em todo o território do Estado de São Paulo*



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a alienação de armas de fogo, peças avulsas, acessórios, munições e afins em todo o território do Estado de São Paulo, por pessoas físicas ou jurídicas, respeitado o artigo 13 da Lei federal nº 9.437/97 e o que estabelece o Decreto Federal nº 2.998/99.

Artigo 2º - Ficam excluídas do que dispõe o artigo 1º desta Lei as seguintes pessoas jurídicas de direito público e de direito privado:

- I - As Forças Armadas;
- II - A Secretaria de Segurança Pública;
- III - As Polícias Militar e Civil;
- IV - As Guardas Municipais;
- V - As empresas de segurança autorizadas pelos órgãos estatais competentes e as empresas de transportes de valores autorizadas pelos órgãos estatais competentes;

Artigo 3º - Ficam igualmente excluídos do que dispõe o artigo 1º desta lei os cidadãos vítimas de ameaças à vida ou à integridade física, em razão de sua oposição a atividades criminosas ou por terem testemunhado crime, desde que autorizados pelo Comitê previsto no parágrafo único deste artigo.

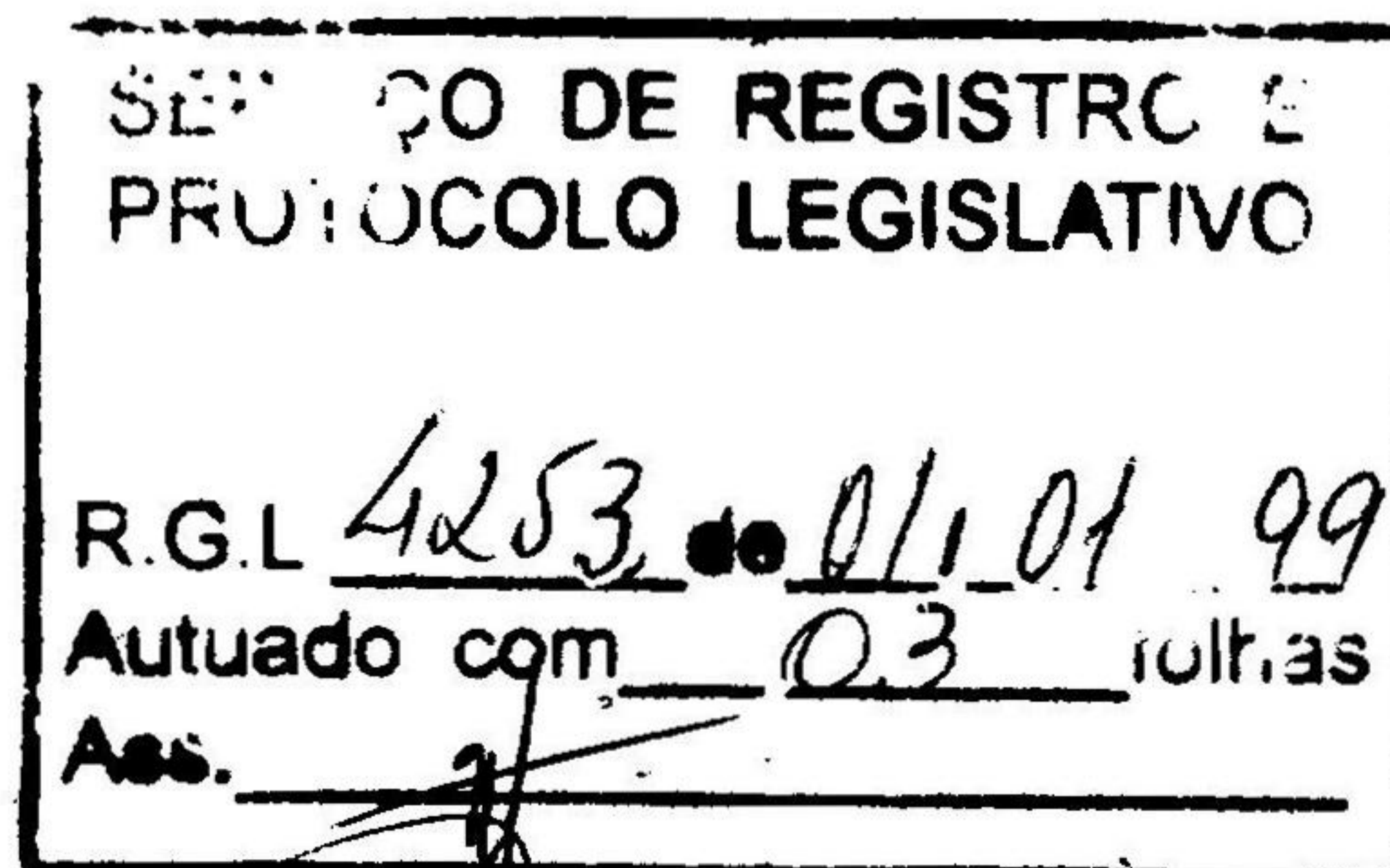
Parágrafo único - Deverá ser criado pelo Poder Executivo um Comitê, nas diversas regiões do Estado, que se reunirá periodicamente, formado por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições, sob a presidência da primeira delas:

- I - Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- II - Secretaria de Segurança Pública;
- III - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Artigo 4º - A Secretaria de Segurança Pública deverá determinar a realização de um inventário dos estoques de armas de fogo, peças avulsas, acessórios, munições e afins nas lojas especializadas em comercializar tais objetos.

37856 JUN 99

ENTREGUE A MESMA



2

Artigo 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;
- II – Apreensão dos objetos mencionados no *caput* do artigo 1º desta Lei;
- III – Cassação do registro de funcionamento.

§ 1º – Estas sanções poderão ser aplicadas simultaneamente e não obstam outras de caráter penal, civil ou administrativo.

§ 2º - Os valores arrecadados em função do pagamento das multas previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão revertidas para o FISP – Fundo de Incentivo à Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

#### JUSTIFICATIVA

É unânime, em todo o mundo, a idéia pela qual a arma de fogo é a maior responsável pela violência. Pesquisas recentes comprovam que aqueles que andam armados têm grande chance de se ferir ou de morrer, caso reajam a uma ação criminosa. Demais disso, ter uma arma significa grande possibilidade de ocorrência de trágicos acidentes.

Em uma verdadeira democracia, a comunidade deve buscar soluções coletivas para os problemas sociais. Defender o direito individual de andar armado significa uma equívoca compreensão da vida em uma sociedade democrática. Somente a vontade geral, corolário do poder soberano, é capaz de exprimir o verdadeiro sentimento do corpo social a respeito de questão de tamanha gravidade: por mais que muitas vontades individuais protestem, o interesse público justifica a adoção de uma medida contundente, como a ora proposta, tendo em vista a necessidade imperiosa de fazer cessar a escalada da violência, a qual não será resolvida com mais violência, senão agravada.

De resto, a proposta aqui apresentada foi encampada pelo Governo Federal, sendo que diversos estados da federação já a adotaram.

Nas palavras do ilustre Oscar Vilhena Vieira, secretário-executivo do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e tratamento

FLS. N.º 05  
RGL. 4253  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

do delinquente – Ilanud, “se a arma de fogo não é a causa da violência, os dados apontam que seu uso indiscriminado potencializa o número de vítimas fatais decorrentes de conflitos intersubjetivos, o que se pode comprovar com os cerca de 45 mil homicídios que ocorrem por ano no Brasil, dos quais 88,9%, são cometidos com arma de fogo. O esclarecimento da população é a melhor forma de demonstrar que o uso da arma não é a forma mais eficiente para a construção da paz social”.

Sala das Sessões,

*Elói Pieta*

**ELÓI PIETÁ**  
Líder da Bancada do PT

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 01-07-99

Serviço de Redação e Conferência  
As rubricas contêm  
assinaturas  
SSC 3016/1999  
Conferente

Folha 4  
Proc. 4253  
P

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 2 a 6/8/99), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 5 a    .

DOL, 06/8/99.

P